



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 192/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui jeton aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer nova disciplina para o pagamento de jeton aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Ab initio, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois, que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes da Administração do Poder Executivo, bem como a disciplina do pagamento de jeton aos agentes que integram os colegiados vinculados à Administração Municipal, inserem-se no âmbito de competência do Poder Executivo, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Assim, no aspecto formal, a matéria insere-se na competência municipal para organizar seus serviços administrativos e disciplinar a estrutura e o funcionamento dos órgãos integrantes do sistema municipal de trânsito e transporte.

Sob o ponto de vista material, a Mensagem nº 28 esclarece que a alteração pretende atualizar a sistemática atualmente vigente, especialmente mediante a substituição do critério de cálculo correspondente a 35% do vencimento mínimo do Plano de Cargos e Carreiras do Município pela fixação de valor nominal do jeton. Informa, ainda, que a proposta busca estabelecer tratamento diferenciado quanto ao limite de sessões remuneradas para os membros que possuam vínculo com a Administração Municipal.

Com efeito, o pagamento de jeton aos membros das JARIs não constitui inovação no ordenamento municipal. A Lei nº 3.699/2003 já prevê a vantagem por atuação nas sessões de julgamento, atualmente calculada à razão de 35% do vencimento mínimo do Plano de Cargos e Carreiras do Município por sessão, além de disciplinar limites mensais, remuneração do Coordenador-Geral, participação em JARIT e COJUR e a não incorporação da parcela aos vencimentos.

A Lei Municipal nº 3.548/2002 inclui expressamente entre os integrantes do Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Contagem a JARI, responsável pelo julgamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a JARIT e a COJUR, responsáveis pelo julgamento dos recursos relacionados às infrações à regulamentação municipal de transporte.

No plano federal, a Resolução CONTRAN nº 357, de 2 de agosto de 2010, atualmente em vigor, estabelece as diretrizes para a elaboração dos regimentos internos das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações e prevê seu funcionamento junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

A legislação atualmente vigente estabelece o valor do jeton em percentual correspondente a 35% do vencimento mínimo do Plano de Cargos e Carreiras do Município, enquanto a proposição passa a fixá-lo nominalmente em R\$ 460,16 por sessão.

Considerando que o jeton é devido em razão da efetiva participação dos membros nas sessões de julgamento, submetido aos limites estabelecidos em lei e sem incorporação aos vencimentos, sua disciplina apresenta natureza vinculada ao exercício da atividade específica, não se identificando direito adquirido à manutenção da forma de cálculo atualmente prevista.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, não se verifica impedimento à substituição do critério percentual atualmente vigente pela fixação do valor nominal estabelecido no projeto.

Quanto à possibilidade de percepção do jeton pelos membros que já possuam vínculo com a Administração Municipal, o projeto estabelece disciplina própria, limitando a vantagem a até 8 (oito) participações mensais para os membros das JARIs e a até 12 (doze) participações para o Coordenador-Geral, sem prejuízo da remuneração correspondente ao vínculo funcional. Para os membros sem vínculo com o Município, permanecem limites superiores de sessões remuneráveis.

A participação remunerada em órgão colegiado, nos termos disciplinados em lei, não se confunde, por si só, com acumulação de cargos públicos. A vantagem decorre do efetivo exercício das atribuições específicas relacionadas às sessões de julgamento. O projeto preserva, ainda, a natureza não incorporável da parcela, estabelecendo expressamente que o jeton não constituirá base de cálculo para adicionais nem poderá ser incorporado aos vencimentos dos membros vinculados ao Município.

A percepção do jeton pelos agentes que possuam vínculo funcional deverá observar os limites remuneratórios constitucionalmente aplicáveis, inclusive, quando incidente, o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

No aspecto financeiro-orçamentário, o Poder Executivo encaminhou estimativa abrangendo o exercício de início da medida e os dois subseqüentes, no valor total de R\$ 3.394.890,80, com indicação das fontes de recursos e das respectivas naturezas de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estabelece requisitos aplicáveis aos atos que impliquem aumento de despesa, dentre eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como, nas hipóteses de incidência do art. 16, a declaração quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

No caso, embora tenha sido apresentada estimativa para os três exercícios, não se identificam, na documentação encaminhada, as premissas e a metodologia utilizadas para a obtenção dos valores projetados. A declaração apresentada registra que a medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando, ainda, que a proposição reestrutura despesa instituída por lei e produz repercussões financeiras projetadas para exercícios subsequentes, mostra-se pertinente a verificação de seu eventual enquadramento como despesa obrigatória de caráter continuado e, se for o caso, do atendimento às exigências previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе observar, igualmente, que a Constituição da República condiciona a concessão de vantagem ou aumento de remuneração que repercuta sobre despesa de pessoal à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e, nas hipóteses constitucionalmente previstas, à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recomenda-se, portanto, à Comissão competente que verifique o integral atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição da República aplicáveis à medida, especialmente quanto às premissas e à metodologia de cálculo da estimativa apresentada, à documentação pertinente ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e, diante da natureza da despesa, à eventual incidência e atendimento das exigências de seu art. 17.

Diante das considerações apresentadas, **observadas as recomendações acima**, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de agosto de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral